



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
NANTES LENHADORA LTDA ME**

**PERÍODO
04/08/2011 a 15/08/2011**



ATIVIDADE: EXTRACÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS.
CNAE 0210-1/07

1. EQUIPE

[REDACTED]

2. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal trabalhista na zona rural, conforme OS n.º 68421745, em atendimento à denúncia recebida no plantão fiscal desta Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Dourados-MS. Conforme relato do denunciante, os trabalhadores encontravam-se alojados em precárias condições, realizando atividade de corte de eucalipto na fazenda Santa Inês, localizada no município desta GRTE.

3. EMPREGADOR

NOME EMPRESARIAL: Nantes Lenhadora LTDA ME

CNPJ: 07.194.268/0001-50

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]

CNAE DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 49.30.2.02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

CNAE DA ATIVIDADE SECUNDÁRIA: 46.71.1.00 – Comércio

atacadista de madeira e produtos derivados.

ENDEREÇO: Alameda Piraputanga, S/N – Chácaras Abaete –
CEP: 79.800-000 – Dourados-MS.

LOCALIZAÇÃO GPS: S 22º 03' 56,5``
W 55º 04' 34,7``

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED]

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados em atividade no estabelecimento:

Homens: 07	Mulheres: 00
Menores: 00	

Registrados durante ação fiscal:

Homens: 04	Mulheres: 00
Menores: 00	

Resgatados:

Homens: 07	Mulheres: 00
Menores do sexo masculino (0-16): 00	
Menores (16-18): 00	
Menores do sexo feminino (0-16): 00	
Menores (16-18): 00	

Crianças (0-12): sexo masculino: 00	sexo feminino: 00
-------------------------------------	-------------------

Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 00
--

Valor bruto da rescisão R\$: 18.049,970,00
--

Valor líquido recebido R\$: 17.704,150,00

Número de Autos de Infração lavrados: 07
--

Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 00

Número de armas apreendidas: 00

Número de motosserras apreendidas: 00

Prisões efetuadas: 00
Número de CTPS emitidas: 00
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas (obs. Quando houver divergência entre o número de trabalhadores resgatados e o número de guias emitidas, fazer constar o motivo (ex. Menores de 16 anos, etc...).: <i>777</i>)
Número de CAT's emitidas: 00
Termos de interdição/embargo lavrados: 01

5. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Não obstante o CNAE da atividade econômica principal referir-se a transporte rodoviário de carga, o que constatou-se foi a atividade de corte de eucalipto para venda como lenha a empresas que utilizam o produto como material combustível para o funcionamento de suas caldeiras e outros equipamentos.

Na região em questão (Dourados - MS), tal atividade encontra-se em crescimento, embora não seja a principal atividade do local. No caso, o plantio de soja, milho e cana de açúcar, juntamente com a atividade pecuária, domina a economia da região. A atividade de exploração de madeira para fornecimento de lenha como combustível para grandes empresas é recente, tornando-se mais atrativa devido à chegada de grandes indústrias que se instalaram na região nos últimos anos.

Assim, a atividade de plantio de eucalipto para extração de sua madeira vem crescendo rapidamente, como é possível perceber por outras denúncias do exercício irregular da atividade em

questão recebidas por esta GRTE e também em constatação realizada através de vôos panorâmicos na região.

5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
018127002 ✓	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual
018126995 ✓	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
018143041+ 59	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1 alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
018143041 ✓	1313460	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
018143032 ✓	1313886	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.
018143016 ✓	1313444	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1 alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
018143024 ✓	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31

6. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Não obstante o imaginário popular que pode acreditar só haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge : "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser." E novamente segundo Camargo , "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser "coisificado", negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental".

No mesmo sentido a definição de "trabalho degradante" de José Cláudio Monteiro de Brito Filho :

"(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde,

garanta-lhe descanso e permita o convívio social. Não obstante o imaginário popular que pode acreditar só haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge : "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser." E novamente segundo Camargo , "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser "coisificado", negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental".

Dito isto, a situação de fato encontrada na inspeção assemelha-se com a teoria apresentada. A ação fiscal foi iniciada em 04/08/2011, atendendo-se a uma denúncia recebida no Plantão Fiscal desta GRTE, sendo finalizada em 15/08/2011. Com o recebimento da denúncia, uma equipe de Auditores Fiscais do Trabalho deslocou-se até o local indicado, iniciando-se a inspeção na frente de trabalho instalada na Fazenda Santa Inês, localizada neste Município de Dourados-MS, de propriedade do Sr. [REDACTED] indo pela

Rodovia MS-162, 3 km após o trevo, à direita. O proprietário acima qualificado havia vendido o eucalipto existente na fazenda, ainda sem o corte, ao Sr. [REDACTED]

que então procedia à extração de madeira em floresta de plantação de eucalipto, conforme contrato de exploração, venda e compra de lenha, firmado em 02/10/2010. Constatou-se que na frente havia 07 (sete) trabalhadores laborando no corte de eucalipto, dos quais 04 (quatro) sem os registros no livro competente.

Com a inspeção no local, percebeu-se que as condições do alojamento eram bastante precárias. A casa disponibilizada era de madeira, com várias frestas nas paredes que permitiam a entrada de vento, chão de terra batida e ausência de instalações sanitárias. Não havia chuveiros para tomarem banho; o faziam com baldes de água em locais improvisados com lona, muitas vezes aquecendo a água no fogão. Não existia vaso sanitário. Os trabalhadores utilizavam um local improvisado fora do alojamento, cercado por lona e com um buraco no chão.

Em entrevista com os trabalhadores, foi relatado que o empregador não havia fornecido roupa de cama e tampouco camas, tendo os mesmos que improvisar suas camas com pedaços de madeira coletados na mata. O fato de haver frestas nas paredes do alojamento e não haver o fornecimento de cobertores é agravado pelo forte frio existente na região no período da fiscalização, chegando inclusive a gear.

Também foi relatado que o empregador fornecia água, retirada da sede da fazenda, e armazenada em galões não

reutilizáveis de detergente, tornando-se, assim, impróprias para o consumo humano. Essa água era utilizada tanto para o consumo como para o preparo de alimentos, que os mesmos cozinhavam em instalações igualmente inadequadas. Não havia lugar para o armazenamento dos alimentos no alojamento, estando os mesmos espalhados pela casa, inclusive pelos quartos dos trabalhadores.

Ainda, não havia local apropriado para os empregados realizarem suas refeições. Comiam pelo local de trabalho e pelo alojamento, apoiado em pedaços de madeira e tocos espalhado na área.

Alguns dos trabalhadores ainda não estavam registrados. Também não receberam os Equipamentos de Proteção Individual necessários à devida proteção no exercício da atividade. Em anexo, seguem as declarações dos empregados, bem como as fotos que ilustram a situação encontrada.

Pelo conjunto das irregularidades encontradas no local, decidiu-se pela constatação de trabalho em condições degradantes, sem o mínimo de condições garantidas aos empregados, submetendo-os, assim, a condições análogas a de escravo.



7. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

Após as constatações, o empregador foi identificado e chamado a esta GRTE para prestar esclarecimentos e ser responsabilizado pelas consequências das irregularidades encontradas. Assim, no dia 05/08/2011, empregador e empregados compareceram nesta sede do Ministério do Trabalho e Emprego. A equipe de auditoria procedeu com a tomada de declarações dos empregados, na qual cada um teve a oportunidade de relatar os acontecimentos desde a sua chegada ao local de trabalho. Foi determinado que o empregador fizesse o registro retroativo dos empregados ainda não registrados, desde o início dos trabalhos, segundo data declarada pelo próprio empregado e não contestada pelo empregador, fazendo-se, inclusive, os recolhimentos em atraso dos direitos devidos a tais empregados.

No mais, foi fixada a data de 15/08/2011 para pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados, inclusive com o aviso prévio indenizado. O pagamento foi realizado em dinheiro na data acordada, nesta GRTE, contando com a presença de empregador e empregados, com homologação da equipe de auditoria. Na ocasião, também foi apresentado o registro retroativo dos empregados, juntamente com o recolhimento retroativo de seus direitos. Ademais, foram liberadas as guias do Seguro Desemprego a todos os trabalhadores, como acontece em situações em que é caracterizada condições de trabalho degradante.

Ademais, foi entregue ao empregador o Termo de Interdição do alojamento utilizado pelos trabalhadores, determinando-se a

não utilização do mesmo para tal fim. Os documentos citados neste relatório seguem em anexo.

Dourados, 05 de setembro de 2011

